



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RORAIMA

REPRESENTAÇÃO Nº 003/2020/1ªPC/MPC/RR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 127/2020
CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019
FONTE DO RECURSO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0585/2017-MI 585/2017
FUNÇÃO PROGRAMÁTICA 26.782.13
PROJETO ATIVIDADE 1.023
ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.51.00.00.00.0013
RECURSO FEDERAL 9.000.000,00
CONTRAPARTIDA 18.000,00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RORAIMA, por intermédio do Procurador de Contas que abaixo subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, vem com fundamento nos artigos **127. caput, 129, II e IX , 130 e 74 §2º, da Constituição Federal, e artigo 113, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR**, CNPJ nº04.056.248/0001-25, representada pelo atual gestor, **MARCELO JORGE DIAS FERNANDES**, inscrito no CPF nº641.095.346-15, a Sra. **ELIANE FATIMA DE MOURA**, inscrita no CPF nº437.472.212-20, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de **SÃO JOÃO DA BALIZA/RR**, e os demais membros da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de **SÃO JOÃO DA BALIZA/RR** o Sr. **JACKES KLEN DE ARAÚJO SILVA**, inscrito



1ª Procuradoria de Contas

no CPF nº709.082.812-34, membro, e **FERNANDA RIBEIRO FERREIRA**, inscrita no CPF nº701.123.622-81, membro, Secretários Municipal de Obra **NELSON DIAS FILHO**, o engenheiro civil inscrito no CREA -RR nº 910.295/RR, analista técnico da Prefeitura de SJ da Baliza e Fiscal do Contrato **MARCELO BRAUNA BENTO**, a Procuradora do Município, inscrita na OAB nº 970/RR **ILANARHÊNIA LEITE SAMPAIO**. Em face ainda das licitantes, –**FERRARI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, **AGUIA EMREENDIMENTOS EIRELI** e **COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em decorrência de irregularidades na licitação sobre a concorrência pública nº 001/2019 – **Processo 127/2019 – através do convênio nº 585/2017/MJ**, pelos motivos de fato a seguir expostos:

1.DA COMPETÊNCIA DO MPC

O Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis.

A Lei Complementar nº 006/1994 reconheceu a competência do MPC para **promover a defesa da ordem jurídica em atos de interesse público** representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes para que adotem as medidas quando assim entenderem cabíveis (art. 95, I).

A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/ 2013) conferiu ao *Parquet* de Contas a função institucional de zelar pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios (art. 2º, I, a), bem como defender a probidade administrativa (art. 2º, III), entre outros.

2.DOS FATOS

Inicialmente, insta ressaltar que a discussão versa sobre denuncia formalizada neste *parquet* de contas em 15/01/2020, na 1ª Procuradoria de Contas, pela empresa **ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI**, por intermédio da qual, em síntese, narra a ocorrência de



irregularidades na licitação sobre a concorrência pública 001/2019 - processo 127/2019 – recuperação das vicinais do município de São João da Baliza/RR através do convênio nº585/2017/MJ, o qual inicialmente foram credenciadas 12 empresas, destas, 09 foram inabilitadas, e 03 habilitadas, as empresas **J.M CONSTRUTORA EIRELI, COEMA PAISAGISMO URABANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI.**

No entanto, a empresa **FERRARI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, uma das empresas inabilitadas no certame interpôs recurso administrativo buscando sua habilitação e consequente inabilitação da empresa **ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI**, alegando que a mesma deixou de atender requisitos essenciais do ato convocatório, alegou ainda que o atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura municipal de Caroebe em favor do engenheiro **EMERSON DE PAULA OLIVEIRA, CREA 0900191600RR**, contratado pela empresa **ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI**, e assinado somente pelo engenheiro civil **ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR, CREA 090888303-0**, contém informações que não correspondem com a realidade, tendo em vista que a obra a que se faz referência no documento possui quantitativos divergentes daqueles constantes do SICONV (convênio 863057).

Nesse sentido, a comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de **SÃO JOÃO DA BALIZA/RR** ao tomar ciência dos fatos, diligenciou a prefeitura de Caroebe a fim de averiguar a autenticidade do referido atestado de capacidade técnica, a prefeitura de Caroebe respondeu que o atestado de capacidade técnica em tela possui quantitativos divergentes daqueles efetivamente executados na obra, além de não ter sido assinado pelo prefeito do município, de modo que não reconhece como válido o atestado de capacidade técnica em questão.

Convém ressaltar que, além de diligenciar a prefeitura de Caroebe, a empresa **FERRARI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, também diligenciou junto ao CREA/RR, solicitando informações quanto a validade do atestado, e foi informada através de PARECER ASTEC/028/2019 que há inconsistência de o profissional fiscal não possuir ART de fiscalização do contrato nº012/2018, informou ainda que já tramita um protocolo de reanálise da CAT nº497265/2019, o qual passará por todos os trâmites necessários para reanalisar os dados e informações apresentados no atestado.

3- DA DENÚNCIA



Pois bem, tramita neste MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA-MPC/RR, o Procedimento Investigativo Preliminar nº 002/2020, que apurar possíveis práticas de irregularidades de licitação onde apura possíveis práticas de irregularidades na licitação referente a **Concorrência Pública 001/2019- Processo 127/2019- RECUPERAÇÃO DAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº585/2017/MJ.**

No dia 27 de janeiro de 2020, uma equipe de fiscalização de servidores do MPC/RR, acompanhado por este signatário, esteve nas dependências da prefeitura de São João da Baliza, com o intuito de apurar possíveis irregularidades nas contas públicas do ente federado.

O referido Procedimento Investigatório Preliminar (PIP) nº 002/2020-MPC/RR, apura a partir de uma denúncia protocolada neste MP de Contas pelo representante da licitante **AGUIA EMREENDIMENTOS EIRELI, relatando o seguinte:**

(...)que empresa Águia Empreendimentos inscrita no CNPJ 03745876/0001-55, prestou serviço a este município conforme contrato 0012/2018.

A empresa Águia Empreendimentos solicitou da Prefeitura deste Município de Caroebe, através de seu responsável técnico, por meio do ofício 06/2019, ao responsável pela fiscalização e supervisão, engenheiro Antônio Jucá de Araújo Júnior inscrito no CREA/RR 0908883030, o Atestado de Capacidade Técnica Parcial, sendo entregue no dia 04 de março de 2019.

Após o recebimento do mencionado Atestado de Capacidade Técnica Parcial, a empresa Águia deu entrada no CREA, órgão que competente para atesta a veracidade desse documento, o que de fato ocorreu.

Ocorre que este Município após ser consultado pelo município de São Joao da Baliza sobre a autenticidade desse atestado, a prefeitura de Caroebe informou erroneamente que o referido atestado estava invalido.

Por outro Lado, a empresa está respaldada pelo CREA, onde está atesta que o documento é válido e para tanto autêntico, não havendo nada a questionar com referência a validade do mesmo.

No entanto, toda e qualquer responsabilidade pela elaboração do documento e as informações que nele contém, emitido pelo município de Caroebe, são de inteira responsabilidade da Prefeitura de Caroebe.

Pelo que se expõe, fica claro que a empresa Águia Empreendimento foi amplamente prejudicada pela informação inverídica passada pela Prefeitura de Caroebe para o município de São Joao da Baliza.

Logo, a empresa Águia não pode ser responsabilizada, nem penalizada por documentos que não é de sua competência a elaboração.

Por derradeiro, informa a este município que, ao persistir as informações de invalidade do Atestado de Capacidade Técnica Parcial, a empresa Águia Empreendimentos buscará a tutela jurisdicional, através de sua Assessoria, para fazer valer o seu direito.



O presente caso se refere ao **Processo Administrativo nº. 0127/2019**, que gerou o **Concorrência Pública nº. 001/2019**, cujo no dia 26/06/2019 às 10:05h na sala da Comissão Permanente de Licitações do município de São João da Baliza, deu início à sessão de credenciamento dos participantes e abertura de envelopes contendo os documentos de habilitação e a realização de consulta ao CRC (Certificado de Registro Cadastral).

Nota-se que o objetivo da concorrência era de contratar “empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação de vicinais no Município de São João da Baliza/RR, através do Termo de Compromisso nº 585/2017-Ministério da Integração, mediante regime por Menor Preço”, cuja valor do convênio foi orçado em R\$ 9.000,000,00 (nove milhões) do MI e de contrapartida, o valor de 17.000,00 (dezesete mil) da PMSJB.

Em suma.

4-DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

A simples leitura dos autos 0127/2019, torna possível notar várias irregularidades, que atrapalham a análise e o andamento do processo, que inclusive podem macular os autos, tais como:

- a) Os Volumes não são uniforme, sendo que todos possui mais de 200 páginas, contrariando as regras de arquivologia, onde “Cada **volume** de um **processo** deverá conter, no máximo, duzentas **folhas**, incluindo o “Termo de Encerramento de **Volume**”¹;
- b) Nem todos os volumes estão com as folhas numeradas, contrariando mais uma vez a própria norma de licitação, art. 38

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

¹ ww.siga.arquivonacional.gov.br



Além disso, o próprio TCU, por meio do *Acórdão 1.394/2012-TCU-Plenário* “(...) **9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras - que, para o caso de processos ainda em papel, e visando ao resguardo dos princípios da transparência e da moralidade, expeça orientação aos setores competentes da empresa, a fim de que todos passem a observar a necessidade de numeração sequencial e de rubrica das folhas dos processos**”;

c) Documentos sem assinatura

d) lapso temporal do Convênio 585/2017 e Licitação 26/06/2019, tendo sua homologação em dezembro de 2019;

e) Instabilidade da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a mesma se rendeu ao mundo de diversos Recursos Administrativos, inclusive dando ênfase a Recursos Administrativos **Preclusos**, inferindo assim, o que determina o art.109 da lei 8666/93, tendo em vista o mandamento do art. Supracitado é claro quanto aos prazos para interposição do pedido de habilitação ou inabilitação, qual seja, 5 (cinco) dias, o que não foi o caso, visto que o mesmo foi dado entrada.

Ocorre que ao receber o referido recurso precluso, impetrado pela empresa ÁGUIA EMPREENDIMENTOS EIRELE, que se insurgia contra habilitação da empresa JM CONSTRUTORA EIRELE, e com isso, infringiu o caráter competitivo do certame licitatório em questão, o que significa atuação em conluio para impedir que o município pudesse, de fato, escolher a proposta que lhe fosse mais vantajosa.

Os pareceres jurídicos padronizados aprovando a licitude de todo o procedimento administrativo também merece atenção.

A forma pela qual está redigido “aprovando” as flagrantes irregularidades como se estivessem respeitando o ordenamento jurídico é uma ode à certeza de impunidade.

Como poderia um parecer jurídico idôneo aprovar tantas ilegalidades? Claro está que,

assim como a forma leniente como atuou a Comissão Permanente de Licitação, os Assessores Jurídicos do município são apenas mais uma peça na engrenagem que move o esquema fraudulento de licitações na área da obra no município de São João da Baliza.

Diante da inabilitação da JM, a Comissão Permanente de Licitação acelerou o **Certame**

Após, senão vejamos:

Credenciamento das licitação	DATA: 26/06/2019	PUBLICAÇÃO DOE Nº 0893	DATA: 24/05/2019
HABILITAÇÃO DAS LICITANTES	DATA: 30/08/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 3553	DATA: 03/09/2019
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO	DATA: 13/12/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 1037	DATA: 16/12/2019
DATA DESIGNADA ABERTURA PREÇO	DATA: 17/12/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 1037	DATA: 16/12/2019
REDESIGNAÇÃO ABERTURA DE PREÇO	DATA: 20/12/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 1040	DATA: 19/12/2019
SESSÃO ABERTURA PROPOSTA PREÇO	DATA: 20/12/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 1040	DATA: 19/12/2019
RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO	DATA: 20/12/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 1042	DATA: 23/12/2019
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	DATA: 20/12/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 1042	DATA: 23/12/2019
EXTRATO DO CONTRATO Nº 078/2019	DATA: 23/12/2019	PUBLICAÇÃO DOM Nº 1043	DATA: 24/12/2019
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	DATA: 10/01/2020	JORNAL FOLHA DE BOA VISTA	DATA: 13/01/2020

Ora, conforme demonstrado acima, é notória a celeridade para finalização da contratação da empresa COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS – LTDA, única empresa habilitada no certame em questão, cujo valor da contratação dos serviços licitados é de R\$ 8.935.499,61 (oito milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), valor superior à proposta de preço orçado pela JM, conforme demonstraremos mais à frente.



5-DO DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO

Excelentíssimos, Senhor, como sabem, a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos **princípios da legalidade** (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), **impessoalidade** (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), **moralidade** (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), **publicidade** (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e **eficiência** (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

A Constituição Federal, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, caput e inciso XXI).

Este dispositivo açula obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em **igualdade** de condições.

A norma constitucional transcrita dita como regra a exigibilidade de licitação, sendo que, os casos de aquisição direta, previstos em lei, são exceções e, como tais, por princípio básico de hermenêutica, devem receber tratamento restritivo.

O art. 2º da Lei n.º 8.666/93, diploma legal que hoje regulamenta a licitação, reafirma a regra constitucional nos seguintes termos:



Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ressalte-se, mais uma vez, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia. Sucede, pois, que a mesma é um instituto que se funda na ideia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso.

É exatamente o que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que concerne ao **princípio da igualdade**, verifica-se que no procedimento licitatório todos que dele participam devem ser tratados isonomicamente. Por isso, o § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Contratando mediante licitação fraudulenta e sem a provável entrega dos bens licitados, os requeridos laboraram em irrecusável ilegalidade.

Nem chegaram a tratar desigualmente os concorrentes, **já que competição sequer houve**, restringindo-se a ignorar por completo o ordenamento jurídico pátrio que rege a matéria.

Se os requeridos tivessem seguido a cartilha legal, o Município teria adquirido bens em melhores condições, mediante a promoção de procedimento correto, garantindo aos



concorrentes verdadeiras condições de igualdade.

Desse modo, se a legalidade tivesse sido respeitada, a população de São João da Baliza não teria sofrido mais esse golpe, cujo prejuízo inviabiliza a implantação de políticas básicas de atendimento as pessoas que ficam isoladas nas vicinais, por faltas de pontes e estradas recuperadas, exatamente o contrário do que fora verificado in loco pela equipe de fiscalização deste Ministério Público de Contas.

Por outro lado, não é preciso dizer que inexistiu qualquer interesse público na pseudo-licitação, quer em razão da série de ilegalidades praticadas, quer porque não houve nenhuma concorrência, impedindo o ente público de obter os menores preços e melhor qualidade, quer porque os desvios reverteram em benefício dos requeridos, e não do Município de **S. J da Baliza**.

No caso vertente, consegue-se detectar facilmente o verdadeiro objetivo do alcaide: permitir que ele e seus apaniguados auferissem vantagem ilícita, em detrimento do ente público que governa.

Concebendo-se a República tanto como forma de governo quanto como forma institucional de Estado, chega-se à conclusão de que não tem o governante a disponibilidade do poder e da coisa pública, na medida em que ele administra algo pertencente originariamente ao povo, ou seja, não é ele um *free manager*, pois está inevitavelmente adstrito ao cinturão legal.

Neste contexto, pode-se afirmar que quaisquer atos relativos à administração da coisa pública dependem de estrita observância e autorização das normas legais pertinentes.

Caso contrário, os responsáveis devem arcar com a imediata reposição aos cofres públicos da quantia indevidamente desencaminhada.

Na hipótese *sub examen*, observa-se que o requerido **Marcelo Jorge Dias Fernandes**, na condição de administrador público, e seus subordinados tinham o inegável dever de zelar pelo correto uso do dinheiro público, com total obediência às normas legais e aos princípios consagrados constitucionalmente no art. 37, *caput*, da Carta Magna, motivo pelo qual suas condutas merecem intensa reprovação, a fim de que o interesse público seja preservado em sua essência.



As ilegais condutas antes descritas, materializadas com o objetivo de favorecer a empresa **COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, vedadas pela Carta Magna e legislação ordinária, obviamente não está de acordo nem com as regras de boa administração, nem com os *standards* comportamentais éticos exigidos pela sociedade, representando, portanto, atitudes que ferem a boa administração e a ética no trato da coisa pública, implicando, via de consequência, em ofensa ao **princípio da impessoalidade** e o **da moralidade**, mesmo porque tudo o que é ilegal é também imoral.

Este princípio, que tem caráter vinculatório e deve, necessariamente, direcionar todos os atos da Administração Pública, é inarredável e foi, pura e simplesmente, ignorado pelos requeridos, que não tiveram por meta, em nenhum momento, o atendimento ao interesse público.

Como visto, na verdade não houve licitação, mas apenas um simulacro, com a finalidade de premiar a empresa **COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sendo que quando o simulado certame nº. 001/2019 foi iniciado já havia vencedor determinado, pois no nosso discernimento se produziu no tempo que a Comissão Permanente de Licitação de se rendeu aos infinitos Recursos, inclusive Recurso Precluso da impetrado pela licitante inabilitada **ÁGUIA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, o qual a Comissão Permanente de Licitação o recebeu e acatou os argumentos e inabilitou a licitante **JM CONSTRUTORA EIRELE**, do certame em razão de falsas acusações trouxe enorme prejuízo ao Erário, pois de acordo com a proposta de preço apresentada e entregue a Comissão Permanente de Licitação é mais vantajosa para a administração pública, **senão vejamos:**

VALOR TOTAL DA PROPOSTA	VALOR ESTIMADO	ECONOMICIDADE
R\$ 8.504.478,78	R\$ 9.018.000,00	R\$ 513.521,22
Observação: dados tirados da proposta de preço da empresa habilitada, (envelope nº 2) devidamente lacrado e rubricada por todos os participantes do certame, (ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DA PROPOSTA DE PREÇO DE 20/12/2019).		



Ora, ter recebido e acatado um Recurso Precluso, a Comissão Permanente de Licitação onde inabilitar a empresa J M CONSTRUTORA EIRELI, do certame, além de prejudicar a licitante com acusações levianas, **a administração pública deixará de economizar o valor de R\$ 431.020,83**, ou seja, quase meio milhão de reais a mais, gerando com isso prejuízos danosos ao Erário, vejamos:

Proposta J M	Proposta COEMA	ECONOMICIDADE
CONSTRUTORA	PAISAGISMO	
R\$ 8.504.478,78	R\$ 8.935.499,61	R\$ 431.020,83

Evidente está o prejuízo excepcional que a atitude da a Comissão Permanente de Licitação com a inabilitar a empresa J M CONSTRUTORA EIRELI, está causando ao erário

Diante de todo o exposto, há **várias provas** nos autos da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, quer por terem causado prejuízos ao patrimônio público de São João da Baliza (art. 10, da Lei n.º 8.429/92), quer por desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 11, da mesma Lei), conforme comprovam os documentos que instruem o procedimento preparatório em apenso.

6-DAS CONSEQUÊNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Todos aqueles que figuram requeridos nesta Representação devem ser responsabilizados, naquilo que lhes couber, por terem contribuído, subjetiva e objetivamente, para a concretização dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiado.

As consequências para os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos estão previstas inclusive no texto legal maior, em específico no § 4º do artigo 37:

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.



Ademais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima impõe penalidades semelhantes, conforme se destaca a seguir:

Art. 46. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 66 e 67, decretar, por prazo não superior a três anos, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 49. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 50. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no Art. 111 desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 66. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de três a oito anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 67. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

O favorecimento da empresa **COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em detrimento do Erário e dos potenciais concorrentes (mediante a aposição de



1ª Procuradoria de Contas

obstáculo ao direito de licitar inerente às demais pessoas eventualmente interessadas), sem qualquer justificativa plausível, visto que tais atos, por si só, são injustificáveis e desprezíveis, impõe a aplicação das sanções enumeradas.

Dentro dessa perspectiva, bem como tendo em vista o disposto na Lei Orgânica deste Sodalício e, ainda, que a individualização da pena não é prerrogativa do direito penal, impondo-se, também, na seara do direito administrativo, civil e tributário, algumas questões devem ser consideradas:

1 - A responsabilização do Administrador Público, **o atual Prefeito do Município de Marcelo Jorge Dias Fernandes, deve ser responsabilizado por ação dolosa, uma vez que ter praticado atos de ingerência sobre a Comissão Permanente de Licitação, como, também por ter adjudicado e homologado o resultado da licitação;**

2 – A responsabilização do Administrador Público e ordenador de despesas, **então Secretário Municipal de Obras e requerido Rodrigo Sousa Fernandes,** deve ser responsabilizado por ação dolosa, por ter ratificado várias Atas da Comissão de Licitação, por ter ratificado os Pareces Técnicos do sr. Marcelo Braúna Bento, engenheiro civil inscrito no CREA -RR nº 910.295/RR, analista técnico da Prefeitura de SJ da Baliza e Fiscal do Contrato;

3-Os membros da Comissão Permanente de Licitação, **Eliane Fátima de Moura (Presidente), Fernanda Ribeiro Ferreira e Jackes Klen de Araújo Silva (Membros), devem ser responsabilizados por ação dolosa,** pois sabiam das fraudes e sem as suas condutas ímprobos, como membros da comissão de licitação e subordinados ao requerido Prefeito de São João da Baliza, as fraudes ao procedimento licitatório não teriam sido perpetradas. Além do mais deixaram as empresas **FERARRI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP e AGUIAR EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** darem as rédeas da licitação, prejudicam assim o princípio da competitividade;

4- A advogada **signatários dos pareceres jurídicos; ILANA RHÊNIA LEITE SAMPAIO, Procuradora do Município OAB 970/RR,** deve ser responsabilizada por ação dolosa, visto que, tendo a obrigação de fiscalizar a legalidade do procedimento licitatório em análise



nestes autos, como Procuradora do Município, **ainda assim atestou, falsamente, a “pseudo” legalidade do referido certame através dos pareceres jurídicos acostados nos autos.**

Emitiu pareceres aprovando a Inabilitação da licitante JM CONSTRUTORA EIRELLI EPP passeado em indícios, afrontando o art.5ª, LVII da CF, mesmo sendo ciente que o CREA, emitiu pareceres informando que não havia concluído o mérito da denúncia e não podia emitir um juízo de valor.

5-MARCELO BRAUNA BENTO, engenheiro civil inscrito no CREA -RR nº 910.295/RR, analista técnico da Prefeitura de SJ da Baliza e Fiscal do Contrato, **deve ser responsabilizada por ação dolosa**, visto que, emitiu Pareceres Técnicos, sem o devido zelo e mediante seus pareceres o CPL deu andamentos no certame mediante fundamentos fraudulentos;

6-A responsabilidade da **empresa AGUIA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, apresentou **INTEMPESTIVAMENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** questionando a habilitação da empresa **J M CONSTRUTORA EIRELI**, com o fito exclusivo de tumultuar o presente processo licitatório da Concorrência Pública da qual foi legitimamente inabilitada, onde lançou dúvidas quanto a documentação apresentada pela licitante **JM CONSTRUTORA EIRELLI- EPP**, questionando a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica – ART – 007923, de seu responsável técnico, engenheiro civil, Oraxídio Urias Filho

8- A responsabilidade, empresa **FERRARI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, uma das empresas inabilitadas no certame interpôs recurso administrativo buscando sua habilitação e consequente inabilitação da empresa **ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI**, alegando que a mesma deixou de atender requisitos essenciais do ato convocatório, alegou ainda que o atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura municipal de Caroebe em favor do engenheiro **EMERSON DE PAULA OLIVEIRA, CREA 0900191600RR**, contratado pela empresa **ÁGUIA EMPREENDIMENTO EIRELI**, e assinado somente pelo engenheiro civil **ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR, CREA 090888303-0**, contém informações que não correspondem com a realidade, tendo em vista que a obra a que se faz referência no documento possui quantitativos



divergentes daqueles constantes do SICONV (convênio 863057).

9- A responsabilidade da **empresa COEMA**, deve ser também responsabilizado por ação dolosa, visto que foram os principais beneficiários da simulada licitação nº 001/2019, perpetrando atos dolosos de co-autoria nos citados atos de improbidade administrativa, sendo a responsabilidade destes requeridos majorada pelo fato de estarem em conluio com o Prefeito de São João da Baliza e com os Secretários de Obra do município, direcionando a licitação, conforme acima demonstrado;

Constata-se, que por justiça e aplicação do princípio da razoabilidade, os fatos antes discriminados deverão ser levados em consideração por ocasião da imposição das reprimendas a todos. Infere-se, pois, que as penalidades deverão ser impostas de modo individualizado, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, civilmente os prejuízos causados ao Erário devem ser suportados por **todos** os requeridos, solidariamente, conforme manda o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e arts. 4º e 5º da Lei n.º 8.429/92, os quais devem devolver aos cofres públicos o prejuízo causado ao erário de São João da Baliza pela fraude ao procedimento licitatório em apenso, no montante do valor do contrato fraudado e assinado nos autos, qual seja, R\$ 8.935.499,61, valor a ser futuramente corrigido e acrescido dos juros legais, somando-se o valor da multa do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8429/92.

5.1-A nulidade consiste no desencontro de uma conduta concreta frente a um modelo normativo.

Percebe-se, *in casu*, que as condutas perpetradas pelos agentes e servidores público e os licitantes não correspondem ao figurino constitucional e legal, motivo pelo qual deve haver a necessária aplicação das sanções.

Como já afirmado e provado, o procedimento licitatório foi simulado e fraudado, com o objetivo de favorecer a empresa COEMA.

Consiste a **simulação**, no dizer de Nelson Nery Júnior, “*na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade*”.



A finalidade de simular um negócio jurídico é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico, ou fraudar a lei

Seus comportamentos feriram todos os princípios constitucionais e os previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Portanto, a licitação n.º 001/2019 não passou de um simulacro, de fraude documental, que nada tem a ver com o processo de disputa exigido pela Carta Política. Dessa forma são inteiramente **nulos**.

Os fatos retratados nesta ação configuram improbidade administrativa e dão azo à responsabilização dos envolvidos, conforme regra prescrita no § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

O ato administrativo que determinou a contratação da empresa COEMA está irremediavelmente viciado, devendo ser declarado nulo, a bem do patrimônio público, da moralidade administrativa e do respeito à ordem jurídica.

Tal anulação deriva dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da indisponibilidade do interesse público, não sendo excesso ressaltar, outra vez, que na licitação o vício de nulidade se caracteriza quando há ofensa a qualquer dispositivo que tutele interesse público.

Um dos objetos da presente REPRESENTAÇÃO, que tem como fundamento, além de outras normas, a LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, é exatamente este: promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público (artigo 6º, inciso I).

No caso concreto, a declaração de nulidade dos atos administrativos municipais acima referidos, de autoria dos requeridos, é medida que se impõe, pois são absolutamente inválidos, em razão de defeitos insanáveis em seus elementos componentes.

Os atos administrativos do Município de **Baliza/RR** anteriormente referidos, praticados pelos requeridos antes nomeados, sofrem dos vícios de forma e de desvio de finalidade.

A Licitação, procedimento formal por força de disposições da Constituição da República de 08 de outubro de 1988 (artigo 37, inciso XXI) e da Lei Federal n.º 8.666/93, foi realizada em desacordo com os mandamentos legais.

A propósito, embora não se trate de ação popular, mister ressaltar que a Lei Federal n.º 4.717/65, fonte formal do direito brasileiro no que se refere aos vícios e às nulidades incidentes sobre os atos lesivos ao patrimônio público, em seu art. 2º, estabelece que:



Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

O tratamento dos atos ilícitos, em se tratando de licitação, está contido nos artigos 49 e 59 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O **desvio de finalidade** também está caracterizado, uma vez que os requeridos fraudaram o devido processo licitatório, ignorando, por completo, o interesse público e favorecendo particulares.

O referido ato – procedimento licitatório - é viciado e imprestável também porque,



como já firmado anteriormente, desatendeu os princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais foram simplesmente ignotos pelos requeridos.

Outrossim, **não há margem de discricionariedade capaz de defender os atos defeituosos, tampouco se admite a invocação do pretense interesse público para manutenção do ato viciado**, vez que um ato com os mencionados vícios, por si só, é suficiente para ofender o interesse público, não importando a carga semântica diferenciada que se pretenda dar a este.

Destarte, o Ministério Público, considerando que o ato administrativo nulo não é capaz de gerar direito adquirido, entende deva ser recomposta a situação ao seu estado anterior.

A nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos esperados pelas partes e desconstituindo os já produzidos.

O contratado só tem direito a ser indenizado de eventuais prejuízos quando for inocente. No caso dos autos inexistem inocentes, quer do lado da Administração, quer do lado dos demais requeridos, já que as aquisições foram feitas de forma fraudulenta, mediante a utilização de procedimento licitatório simulado.

Assim, os requeridos devem restituir os valores pagos, solidariamente, no total do prejuízo causado ao erário de Baliza, no montante do valor do contrato fraudado e assinado nos autos, qual seja, R\$ 8.935,499,61, valor a ser futuramente corrigido e acrescido dos juros legais, somando-se o valor da multa do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8429/92 e, por fim, o acréscimo do valor do dano moral estipulado por Vossa Excelência.

4- DA RESTITUIÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO

O valor do prejuízo causado ao Município de São João da Baliza deve ser restituído de forma **integral**, ou seja, corrigido monetariamente, pelos índices legais e com juros.

É perceptível e está comprovado que os danos causados aos cofres públicos foram decorrente de atos **ilícitos** praticados pelos requeridos, os quais realizaram procedimento licitatório com vencedor pré-definido e contratado diretamente.

Sendo a obrigação decorrente de atos ilícitos, os juros de mora contam-se desde a data do fato danoso, como esclarece o art. 398, do Código Civil:



Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

A Súmula n.º 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto, dizendo:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

O valor das indenizações corresponde ao prejuízo sofrido pelo Município – no montante do valor do contrato fraudado e assinado 8.935.499,61 (oito milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), valor a ser futuramente corrigido e acrescido dos juros legais, somando-se o valor da multa dos artigos 62 a 65 da Lei Orgânica do TCE/RR.

Diante do exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, a quem a Constituição Estadual e, via de consequência, o povo, confiou a missão de coibir estes abusos, contrários à razão e ao ordenamento jurídico, precisa dar uma resposta efetiva, condenando os requeridos a devolverem tudo o que tomaram da população. É uma questão de Justiça, é uma questão de moralidade.

5- DA INDISPONIBILIDADE LIMINAR DOS BENS DOS REQUERIDOS

A exposição dos fatos, acompanhada de documentos, confirma que os já qualificados nos, a empresa COEMA, a advogada signatários dos pareceres jurídicos, procuradora do Município fraudaram a licitação nº 001/2019, causando um prejuízo ao erário DE SÃO JOÃO DA BALIZA no montante do valor do contrato fraudado e assinado nos autos, qual seja, R\$ 8.935.499,61, valor a ser futuramente corrigido e acrescido dos juros legais, somando-se o valor da multa do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8429/92.

A necessidade da indisponibilidade de bens para garantia do ressarcimento dos danos ao erário está prevista no artigo 37, § 4º da CR/88:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



A previsão constitucional foi complementada pela Lei n.º 8.429/92, que prevê como cabível a indisponibilidade ou sequestro dos bens sempre que houver danos ou enriquecimento ilícito

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

*Art. 7º - **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado.***

*Art. 16 – **Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.***

Sobre a necessidade da medida ensina **Wallace Paiva Martins Júnior**:

“ Indisponibilidade de bens. Prevista originariamente no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação do patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no artigo 18 da Lei Federal n. 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (artigo 18).

Ensina o jurista citado que cabe ao autor da ação indicar a extensão do dano e, determinada a indisponibilidade dos bens, poderá haver redução até o seu limite:

“A indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial indevido, recomendando-se que o autor expresse os respectivos valores, admitindo-se a redução após a concessão da liminar, devendo o réu indicar os bens suficientes para suportá-la, se houve excesso, podendo a extensão do proveito ou do dano ser apurável em perícia ou execução.”

A medida pode ser requerida no bojo da ação principal, como ocorre normalmente com



a Ação Civil Pública, vale dizer, é desnecessária a propositura de ação cautelar para este fim.

Assim, antes da final responsabilização dos requeridos com o correspondente ressarcimento do erário, é necessário que seja decretada a indisponibilidade dos seus bens, suficientes para assegurar o integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público do município de São João da Baliza, na exata forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92.

A medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens dos requeridos, assegurando o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará a devolução dos valores gastos ilicitamente (artigos 5.º, 6.º e 12 da Lei n.º 8.429/92).

Toda a exposição contida nesta peça demonstra, cabalmente, injustificáveis e consideráveis prejuízos ao patrimônio público, estando presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Em casos dessa natureza, na qual se verifica a desprezível prática de atos de improbidade, o ***periculum in mora é presumido***, conforme expresso na Constituição Federal, que estatui em seu art. 37, § 4.º, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Cabe aqui a observação no sentido de que indisponibilidade, naturalmente, **não é sanção**, mas **medida de cautela**, de garantia. Se o legislador constituinte desejasse se referir às penalidades aplicáveis ao autor de atos de improbidade, teria usado a expressão “perda de bens”. A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando propostas medidas tendentes à condenação por ato de improbidade administrativa, ressarcimento de danos ou quando se tratar de providência cautelar preparatória dessas mesmas medidas.

Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o art. 16 da Lei n.º 8.429/92 impôs como **única** condição à medida constritiva, a existência de **“fundados indícios de responsabilidade”** (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*). Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional.

Com efeito, se o administrador público e seus cooperadores não se mostram zelosos quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não merecerão confiança para a



preservação de seus próprios patrimônios pessoais, que é a única garantia que a sociedade dispõe para ver efetivado o ressarcimento.

Diante de uma visão empírica do que normalmente ocorre e das regras de experiência comum, autorizadas pelo art. 335, do Código de Processo Civil, pode-se concluir que os requeridos, numa reação humana e compreensível, face a perspectiva de perda total de seus patrimônios, venham a praticar atos prejudiciais à futura satisfação do débito.

Portanto, é imprescindível proteger os patrimônios pessoais dos requeridos não só de dilapidação, mas até mesmo de eventual má administração, com vistas à satisfação do resultado útil do procedimento.

De qualquer forma, atendendo à regra prescrita no art. 7º da Lei n.º 8.429/92 e já que os atos de improbidade causaram lesão ao patrimônio público, a indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida **inarredável**, conforme reconhece o julgado que ora se destaca:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR TORNANDO INDISPONÍVEIS OS BENS DOS AGENTES PÚBLICOS - IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ART. 10, XI, DA LEI N.º 8.429/92 - TIPO LEGAL QUE, POR DEFINIÇÃO LEGISLATIVA, INCLUI-SE ENTRE OS QUE "CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO" - MEDIDA DE GARANTIA QUE SE IMPÕE EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA AFETADA, POR FORÇA DOS ARTS. 5º. E 7º. DA LEI MENCIONADA - PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS CONFIRMADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO IMPROCEDENTE.

A liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes previstas no art. 10, XI, da Lei n.º 8.249/92, enquadra-se, pela própria Lei, entre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Ocorrendo, por disposição legal, **lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, por atos de improbidade administrativa**, com fundamento nos casos mencionados nos arts. 9º. e 10º. da Lei n.º. 8.429/92.

Basta que o direito invocado seja plausível (fumus boni iuris), porque a



probabilidade do prejuízo (periculum in mora) já vem prevista na própria legislação incidente.

Os fatos estão satisfatoriamente comprovados, razão pela qual a indisponibilidade dos bens dos requeridos deve ser decretada **liminarmente**, como forma de evitar que dilapidem o patrimônio, arcando o Município com o prejuízo e, como o dever de indenizar decorre de ato ilícito, ele é **solidário**.

Assim, a indisponibilidade deve recair sobre o patrimônio individual de todos os requeridos, pois todos contribuíram para que fossem possíveis as ilicitudes.

A indisponibilidade deve ser decretada liminarmente e recair sobre seus bens, totalizando, para todos os requeridos, solidariamente, no montante do valor do contrato fraudado e assinado nos autos, qual seja, R\$ 8.935.499,61 (vide cláusula ° da fl. dos autos), valor a ser futuramente corrigido e acrescido dos juros legais, somando-se o valor da multa do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8429/92 e, por fim, o acréscimo do valor do dano moral estipulado por Vossa Excelência.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER o Ministério Público de Contas do Estado de Roraima:**

- a) que seja recebido a presente **REPRESENTAÇÃO**;
- b) que seja apurado a responsabilidade do CREA/RR;
- c) que seja apurado a responsabilidade do INCRA;
- d) - seja oficiado, à **Controladoria Geral da União**
- e) - a produção de todas as provas em direito permitidas, sem a exclusão de nenhuma delas, em especial:
 - f) - os depoimentos pessoais dos requeridos na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confesso;



MPC | Ministério Público
de Contas

1ª Procuradoria de Contas

g) - ouvida de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente;

h) - juntada de novos documentos e prova pericial, a ser oportunamente especificada;

Pede deferimento.

Boa Vista (RR), 10 de fevereiro de 2020.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Titular da 1ª Procuradoria de Contas-MPC/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS PSOS

End. Avenida Glaycon de Paiva, nº 1474, Mecejana – CEP nº 69 304 560 – Boa Vista – Roraima

Fone: Chefia de Gabinete (95) 4009 – 4661 –Assessoria Técnica (95) 4009-4692